



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 312354/21
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
INTERESSADO: EDIR HAVRECHAKI, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SERGIO LUIS BELICH
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 29/23 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Prestação de Contas Anual do Município de Palmeira relativas ao exercício de 2014. Acórdão que recomendou a irregularidade das contas com aposição de ressalvas, encaminhamento de recomendação e aplicação de multa ao então Prefeito. Conta bancária com saldo a descoberto no encerramento do exercício. Insurgência do gestor responsável. Conciliação no exercício subsequente. Recurso conhecido e provido.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por *Edir Havrechaki* frente ao Acórdão de Parecer Prévio n.º 111/21, proferido pela 1ª Câmara de Julgamentos desta Corte, que recomendou a irregularidade das contas do Município de Palmeira relativas ao exercício de 2014 com aposição de ressalvas, encaminhamento de recomendação e aplicação de multa administrativa ao então Prefeito. A decisão foi no seguinte sentido:

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA, exercício de 2014, Sr. Edir Havrechaki, CPF 028.032.159-77, em decorrência das Contas bancárias com saldos a descoberto;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. Aplicar RESSALVAS aos itens relacionados à Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS e, também, quanto à Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial;

III. RECOMENDAR ao atual Gestor Municipal que providencie a atualização ou, eventualmente, a correção do valor registrado nas contas de controle, fazendo com que o passivo atuarial coincida com o montante apurado no respectivo Laudo Atuarial;

IV. Aplicar a MULTA prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05 em razão da inconformidade relacionada às Contas bancárias com saldos a descoberto.

V. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno e, também, encaminhá-los ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VI. [...]

O gestor responsável discordou da conclusão havida no julgamento, defendendo a aprovação da prestação de contas e exclusão da multa administrativa.

Argumentou que apesar do encerramento do ano de 2014 com saldo contábil negativo de R\$ -796.191,03 na conta corrente n.º 22.001-9 - FUNDEB 60%, Agência n.º 957-1, do Banco Brasil, houve a conciliação dos valores no exercício subsequente.

Defende ser desarrazoado o entendimento constante na análise técnica do processo originário segundo o qual as conciliações bancárias de jan/2015 em diante não são objeto dos autos sob exame, de modo que não caberia verificar se os lançamentos de ajustes foram efetivados.

Acrescenta que todas as demais PCAs referentes aos anos de 2013 a 2019 foram aprovadas por este Tribunal de Contas e que no período em que esteve à frente da administração municipal (2013-2016) não mediu esforços para que as novas regras contábeis aplicáveis ao setor público e as novas regras do SIM-AM fossem incorporadas pelo corpo de funcionários da municipalidade, cuja cultura



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contábil à época ainda se encontrava permeada por um modelo antigo de trabalho e práticas obsoletas.

O recurso foi recebido, conforme Despacho n.º 608/21-GCAML.

Na sequência, os autos foram distribuídos para minha relatoria e seguiram à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

A unidade técnica posicionou-se pelo desprovimento do recurso de acordo com a fundamentação abaixo (peça n.º 186):

Diante do exposto pelo recorrente, cumpre reproduzir a seguir excerto da Instrução n.º 2980/19-CGM, peça n.º 165, página 4, que apresenta os valores pendentes de conciliação ao final do exercício de 2014 na conta corrente n.º 22.001-9, Agência n.º 957-1, do Banco Brasil.

Banco do Brasil	Agência	c/c	Conciliação	Peça, pag
	957-1	22.001-9		
Saldo do Extrato em 31/12/2104		334.190,31		
(+) Entradas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários		363.723,27	01/04/2015	?
(-) Entradas não Consideradas pela Contabilidade		1.494.104,61	?	?
(=) Saldo Contábil		-796.191,03		

Fonte: Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM)

Nesse sentido, informamos a seguir o histórico da conciliação das operações informadas acima.

Banco do Brasil	Agência	c/c	Histórico
	957-1	22.001-9	
Saldo do Extrato em 31/12/2104		334.190,31	
(+) Entradas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários		363.723,27	Transferência Financeira - Transferência - tvbContaMovimento
(-) Entradas não Consideradas pela Contabilidade		1.494.104,61	diferença
(=) Saldo Contábil		-796.191,03	

Fonte: Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM)

Sendo que naquela oportunidade alertou-se ao interessado que caberia a ele “informar em sede de contraditório a peça e a página no qual consta o documento que regulariza o valor pendente de conciliação e esclarecer as divergências existentes entre os valores informados como pendentes de conciliação no SIM-AM e aqueles informados em sede de contraditório, de modo a não restar dúvidas de que os saldos contábeis negativos nas contas correntes bancárias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

apontadas no exame inicial tratavam-se apenas de valores pendentes de conciliação”.

Quanto as decisões precedentes deste Tribunal de Contas, entende esta instrução que elas não se aplicam indistintamente ao presente caso, haja vista que no caso em questão não restou demonstrada a realização/regularização integral dos valores pendentes em conciliação ao final do exercício de 2014 na conta corrente nº 22.001-9, Agência nº 957-1, do Banco Brasil, conforme dados encaminhados ao SIM-AM, demonstrados acima.

Desse modo, considerando que não foram encaminhados novos documentos em sede de recurso de revista, que os documentos indicados pelo recorrente já foram objeto de análise na presente prestação de contas e que não foram indicados exatamente pelo recorrente a peça processual e a respectiva página na qual conste os documentos comprovando a realização/regularização dos valores pendentes em conciliação ao final do exercício de 2014 na conta corrente nº 22.001-9, Agência nº 957-1, do Banco Brasil, conforme dados encaminhados ao SIM-AM, esta Coordenaria manifesta-se pela manutenção da presente irregularidade e da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E nº 113/2005, ao senhor Edir Havrechaki.

O Ministério Público acompanhou o entendimento da CGM (peça nº 187).

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando-se os elementos contidos no processo, confirma-se que razão assiste ao recorrente.

Apesar do sentido no qual foi orientada a instrução técnica, não há como desconsiderar que o ente municipal regularizou a movimentação financeira e os saldos contábeis vinculados à nominada conta do Banco do Brasil, ainda que em exercício posterior.

A conciliação dos valores pendentes ao final de 2014 encontra-se comprovada no processo, conforme extratos bancários, razões de conta corrente e relatório de conciliação juntados às peças n.ºs 53, 78, p. 2-7, 83, 84 e 85.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tal procedimento de ajustes e correção, a propósito, veio a ser corroborado pela Corte na Prestação de Contas do exercício seguinte de Palmeira.

Confira-se:

O Responsável alega que, no início de sua gestão, promoveu reestruturação administrativa, ajuste fiscal, pagamentos de dívidas, capacitou servidores para serviços antes terceirizados (como envio de dados ao SIM-AM), apurou irregularidades, denunciou desvios, pois o contexto administrativo e financeiro era de total descontrole;

[...]

Após análise dos documentos e argumentos apresentados nestes autos, verifico que deve ser julgado regular o presente apontamento.

Conforme bem demonstrou o Responsável pelas contas, foram realizados lançamentos equivocados na contabilidade municipal que acabaram por aumentar o saldo do superávit da fonte FUNDEB no encerramento do exercício de 2013, 2014 e 2015 de modo irreal, sem corresponder a efetivo superávit.

Tal fato impactou diretamente os cálculos da aplicação dos recursos do FUNDEB, que utiliza os saldos do superávit da fonte 101 — FUNDEB, acabando por distorcer a efetiva realidade da aplicação de tais recursos.

No exercício financeiro de 2016, após apontamentos de irregularidade por este Tribunal de Contas, o Município, foram tomadas providências, tanto para acertar os saldos contábeis das contas do FUNDEB, através de lançamentos contábeis de correção, que retificaram os saldos para que correspondessem a realidade, e através de PAD — Processo Administrativo Disciplinar, visando apurar os responsáveis e aplicar penalidades, conforme vasta documentação constante nos autos.

Conforme bem demonstrou a defesa, o Município identificou no exercício de 2012 um lançamento de anulação de empenho na fonte de recurso 101 — FUNDEB 60%, para despesas de pessoal, no valor de R\$ 216.000,00. No entanto, tal empenho já se encontrava financeiramente pago no próprio exercício. Além disso, tal valor foi reempenhado no exercício de 2013, causando desequilíbrio dos sistemas orçamentários e financeiros, com superávit irreal para o exercício de 2013 e posteriores, conforme minuciosamente descrito na peça nº 24 destes autos.

Outro fato que causou alterações irreais nos superávits dos exercícios foi a suplementação da fonte 101 — FUNDEB 60% realizada no exercício financeiro de 2014 e 2015, que teve como contrapartida a anulação de despesas de fonte livre em vez de excesso de arrecadação ou superávit, tendo em vista que decorreram de aumento de repasses do FUNDEB, conforme



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

minuciosamente descreveu a defesa, nas pg. 07 e 08 da peça nº 24 destes autos.

Para corrigir tais erros contábeis, foram realizados dois lançamentos no exercício financeiro de 2016, conforme quadro constante na pg. 08 e 09 da peça nº 24 destes autos. Assim, a partir do encerramento do exercício de 2016, os saldos de superávit da conta da fonte FUNDEB passaram a corresponder à realidade financeira do Município, deixando de ocasionar distorções decorrente dos lançamentos equivocados dos exercícios anteriores.

[...]

No exercício financeiro de 2016, tendo em vista que foi nesse exercício que foram realizados os lançamentos de ajustes, foi apontada pela CGM a falta de aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério, pois o cálculo para este limite considera o superávit do exercício de 2015, que ainda trazia os saldos contábeis equivocados dos exercícios anteriores. No entanto, no cálculo de aplicação de 95% dos recursos do FUNDEB, que utiliza o superávit do próprio exercício de 2016, não foi realizado qualquer apontamento de irregularidade, pois este saldo já se encontrava corrigido, pois é apurado no encerramento do exercício, conforme autos nº 19979-4/17. (Acórdão de Parecer Prévio nº 381/19-1C - Processo nº 252314/16 - Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães)

O ponto, assim, merece ser tido por regularizado, cabendo a oposição de ressalva.

E a multa imposta com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/05 resta conseqüentemente afastada.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento do presente recurso, reformando-se o Acórdão de Parecer Prévio n.º 111/21-1C para os efeitos de recomendar a regularidade das contas do Município de Palmeira relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do senhor Edir Havrechaki, com ressalva em relação à conciliação bancária de valores em exercício subsequente, exclusão da penalidade administrativa aplicada ao gestor e mantendo-se, no mais, os itens II, III, V e VI da parte dispositiva da decisão.

REVISTA **VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de RECURSO DE**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do presente recurso de revista para, no mérito, dar-lhe provimento e reformar o Acórdão de Parecer Prévio n.º 111/21-1C, para os efeitos de:

a) emitir parecer prévio recomendando a **regularidade** da Prestação de Contas Anual do então Prefeito Municipal de PALMEIRA, senhor **Edir Havrechaki**, relativas ao exercício financeiro de 2014, **com ressalva** em relação à conciliação bancária de valores em exercício subsequente;

b) excluir a penalidade administrativa aplicada ao gestor, e;

c) manter, no mais, os itens II, III, V e VI da parte dispositiva da decisão.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de fevereiro de 2023 – Sessão Virtual nº 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente